



QUAL SOBERANIA?

MARCOS NALLI¹

RESUMO: Argumento que o tema da soberania e do poder soberano merece um olhar mais atento dos leitores, comentadores e estudiosos do pensamento de Michel Foucault. A se considerar sua produção teórica – livros e cursos – a partir dos anos de 1970, é possível sustentar que o poder soberano não é apenas um tipo de poder do qual Foucault quer distância e que apenas se volta a ele para estabelecer, por contraposição, sua leitura dos poderes, no caso, a disciplina, a biopolítica e o governo (ou governamentalidade, como preferem alguns de seus leitores e comentadores). Justamente pelo exercício da contraposição, é possível notar a interpretação foucaultiana sobre a soberania se constituindo como que por perspectiva fornecendo sutis diferenciações geralmente não notadas numa sinopse. Para dar conta da proposta, busco apresentar alguns exemplos das leituras foucaultianas sobre o poder soberano, buscando evidenciar suas peculiaridades.

PALAVRAS-CHAVE: Foucault; Soberania; Poder psiquiátrico; Punição; Biopolítica; Governo.

ABSTRACT: I argue that the theme of sovereignty and sovereign power deserves a closer look from readers, commentators and scholars of Michel Foucault's thought. Considering his theoretical production – books and courses – since the 1970s, it is possible to argue that sovereign power is not just a type of power from which Foucault wants to distance himself and that he only turns to it to establish, by contrast, his reading of powers, in this case, discipline, biopolitics and government (or governmentality, as some of his readers and commentators prefer to call it). Precisely by exercising this contrast, it is possible to notice Foucault's interpretation of sovereignty constituting itself as if by perspective, providing subtle differentiations generally not noticed in a synopsis. To account for this proposal, I seek to present some examples of Foucault's readings of sovereign power, seeking to highlight their peculiarities.

KEYWORDS: Foucault; Sovereignty; Psychiatric power; Punishment; Biopolitics; Government.

Nós, leitores e estudiosos e interessados no pensamento de Michel Foucault, quando trabalhamos sobre o tema geral do poder, geralmente partimos de um esquema interpretativo bem conhecido: num dos polos a soberania, do outro a disciplina ou a biopolítica. Ou em termos

¹ Professor Associado da Universidade Estadual de Maringá (UEL) e docente do mestrado na mesma Universidade. Bolsista PQ – CNPq. Doutor em Filosofia pela Universidade de Campinas (UNICAMP). E-mail: nalli@uel.br.

de poder: de um lado o poder soberano, do outro o poder disciplinar ou o biopoder. Mas a partir desse esquema, põe-se a considerar com maior profundidade e com mais detalhes, tão somente a disciplina ou então a biopolítica. O poder soberano fica relegado a uma espécie de pano de fundo, apenas considerado como ponto de partida para as análises que se seguirão. Afinal, quando se trata de poder, de sua mecânica de funcionamento, ou de seus desdobramentos efetivamente políticos, Foucault parece ser o filósofo que esquadrinhou como ninguém e de modo arguto, o poder disciplinar, o biopoder, e a governamentalidade. O poder soberano parece apenas como um espantalho num esquema cuja função é dar um pontapé inicial, um ponto de onde partir para o que realmente interessa e, assim, deixando-o de lado (CASTRO, 2004, p. 329)

No entanto, será que nós, leitores e estudiosos e interessados no pensamento foucaultiano, estamos dando a devida importância ao estatuto e ao lugar das soberanias nas arquiteturas argumentativas foucaultianas sobre o poder? Será que não estamos deixando escapar algo? Será que o poder soberano, mais do que um espantalho, é em verdade um fantasma – para não utilizar o neologismo deleuzeano do personagem conceitual – que atravessa a analítica foucaultiana do poder. E mais: será que ele é irredutivelmente sempre o mesmo, ou será que ele difere a cada vez que vem à tona nos esquemas contrapositivos estabelecidos por Foucault ao longo de sua lavra discursiva?

Eis então, em suas linhas gerais, as questões que buscarei se não responder, ao menos torná-las, também, objeto de consideração desde uma perspectiva foucaultiana. Para tanto, limitar-me-ei a considerar alguns textos tomados como fundamentais para isso; alguns, decorrentes de cursos, como *O poder psiquiátrico* ou *Em defesa da sociedade*; outros, publicados na condição de livros como *Vigiar e punir*, publicado em 1975. De qualquer modo, seja em curso, sejam em livro, procurarei respeitar a cronologia de publicização dos cursos e livros, no intuito de, talvez, encontrar um fio condutor que sugira algo como uma gênese, ou ao menos uma trajetória analítico-interpretativa, que mais do que insistir em pontos de unidade, tentarei demarcar suas sutis variações e diferenças.²

² De certa forma, em linha de continuidade com algumas ideias presente em um artigo já velho, mas que ainda preserva a meu ver alguma atualidade e serventia, quando busquei formular uma análise sobre a segunda conferência da série *A verdade e as formas jurídicas*, dedicada a apresentar a tragédia sofocleana *Édipo rei*. Naquele estudo procurei delinear os perigos estratégicos por que passa um soberano no jogo imanente das relações entre saber e poder – o que em alguns momentos Foucault chamou de “dispositivo” – em sua função judicial de descobrir e construir a verdade pelo inquérito e pelo “jogo das metades” e, em suas linhas gerais pelos múltiplos exercícios e relações de poder, que individualizam Édipo como o poder soberano (FOUCAULT, 1994, p. 562; 2005, p. 41) e como saber, “saber autocrático do tirano que, por si só, pode e é capaz de governar a cidade” (FOUCAULT, 1994, p. 567; 2005, p. 47). O que implicará, no limite extremo desse exercício de poder e saber na figura do soberano, em sua obsolescência: “ele podia e sabia demais; Édipo ultrapassou os limites do bom governo,

1973-74: O poder psiquiátrico

Foucault abre esse curso observando um corte teórico e de objeto em relação aos dois cursos anteriores que havia dado no *Collège de France*. De fato, o primeiro foi dedicado a pensar o saber sobre outras bases que não as usuais, isto é, noutra abordagem que não aquelas de uma teoria do conhecimento ou de uma filosofia da ciência, identificando o que, numa óbvia chave interpretativa nietzscheana, uma vontade de saber, que confere, aliás, o título daquele curso. O segundo curso – *Teorias e instituições penais* [1971-1972] – parecia estar devotado a uma espécie de ajuste de contas com o marxismo e, em certa medida, com Althusser (EWALD; HARCOURT, 2020, p. 236).

No entanto, há que se reconhecer ali uma clivagem em direção a uma analítica do poder frente às teorizações acerca do Estado, que em alguma medida já é um primeiro tateamento para os anos que se seguem, em que Foucault desenvolve sua analítica genealógica do poder. Como se pode notar por uma afirmação sua no resumo daquele curso:

Nenhum saber se forma sem um sistema de comunicação, de registro, de acumulação, de deslocamento que é em si mesmo uma forma de poder e que, em sua existência e seu funcionamento, está ligado às outras formas de poder. Em contrapartida, nenhum poder se exerce sem a extração, a apropriação, a distribuição ou a retenção de um saber. Nesse nível, não há conhecimento de um lado e a sociedade do outro, ou a ciência e o Estado, e sim as formas fundamentais do “poder-saber” (FOUCAULT, 2015, p. 231; 2020, p. 212).

Ou ainda, já no contexto de *O poder psiquiátrico*, durante o ano letivo de 1973-1974, em que ele diz explicitamente: “O dispositivo de poder como instância produtora da prática discursiva. [...] Dispositivo de poder e jogo de verdade, dispositivo de poder e discurso de verdade, é um pouco isto que eu queria examinar este ano, retomando ao ponto em que eu disse: a psiquiatria e a loucura” (FOUCAULT, 2003, p. 15; 2006, p. 18).

Para os propósitos deste artigo, a aula que particularmente me interessa considerar é aquela de 14 de novembro de 1973, na qual Foucault monta e apresenta o que considera a “grande cena fundadora da psiquiatria moderna”; isto é, a do rei George III (1738-1820) que, assim como muitos outros reis, em 1788, “perde a cabeça” (FOUCAULT, 2003, p. 21; 2006, p. 26). A expressão é, por si, bastante sugestiva: perder a cabeça significa em suas linhas gerais perder o poder soberano de que se está imbuído; é ser, por motivos variados de força maior,

que estrategicamente não lhe ameaçariam politicamente. O exercício de sua força, de seu poder infringia os limites das relações de poder nas quais estava inserido, não pesando as consequências de seu exercício; ele levou até as últimas consequências o seu poder, exerceu de modo demasiado suas forças no jogo das metades. O resultado primeiro foi a reconstituição do fato do assassinato pelo testemunho e sua consequência mais extrema, mas inevitável, foi a perda de sua sujeição de governante, foi sua transformação de tirano em personagem inútil a todas as relações de poder que se dão em Tebas; ou seja, quando toda a verdade é desnudada, Édipo, o assassino do rei Laio, é deposto de sua condição de tirano e deportado de Tebas” (NALLI, 2000, p. 125).

deposto num quadro estratégico e ritual, cerimonioso, de relações de poder; no entanto, ainda sob a lógica própria de punição que cabia à nobreza e, principalmente ao soberano: “a decapitação, pena dos nobres” (FOUCAULT, 1993, p. 20; 1988, p.17). Foucault afirma a propósito (2003, p. 22; 2006, p. 27):

O que aparece em primeiro lugar é, no fundo, uma cerimônia, uma cerimônia de destituição, uma espécie de sagração ao revés em que se indica muito claramente que se trata de pôr o rei sob uma dependência total; vocês se lembram das palavras: “todo o aparelho da realeza se desvanece”, e o médico, que é de certo modo o operador dessa descoroação, dessa dessagração, lhe declara explicitamente que “ele não é mais soberano”.

No entanto, Foucault insiste aí no fato de que George III perde a cabeça e é deposto diante de outro tipo de poder que não o soberano, ou seja, diante do poder disciplinar. Aparentemente, nada de significativo. Vê-se o esquema contrapositivo entre poder soberano e poder disciplinar que aparece a cada vez que Foucault se esforça por caracterizar a disciplina por seu contraste à soberania. Mas será que o esquema não comporta variações, modulações, explanações que, à força de comparação, não apenas demarca um poder frente ao outro, mas revela, como que por esboço em perspectiva, traços singulares, seja à disciplina e, por conseguinte, também à soberania? Afinal, se é possível perceber o esforço foucaultiano em demarcar as diferenças entre os tipos de poderes – e a aula de 14 novembro de 1973 preserva essa estratégia –, é preciso admitir que nessa aula e nas seguintes o poder disciplinar assume um modo todo específico ao ponto de conferir ao curso um título: poder psiquiátrico. Assim, é este poder disciplinar que se singulariza na produção discursiva do saber psiquiátrico e que, também, se prefigura numa clínica e numa terapêutica específica; não apenas produz saber (psiquiátrico), mas ao fazê-lo, a disciplina se modaliza como poder psiquiátrico. O poder soberano, por sua vez, é afetado por toda essa estratégia discursivo-analítica desenvolvida por Foucault de modo que também ele, o poder soberano, acaba por ganhar alguns contornos que alinhavam sua especificidade frente à caracterização genérica, esquemática e um tanto apagada que só parece ter à primeira vista.

Por isso, a insistência de Foucault quase que num estilo literário épico, contrapor soberania e disciplina, em termos de deposição e destituição, ou ainda, de substituição e passagem da primeira para a segunda. No entanto, essa transitividade não assume a feição de uma guerra, como entre soberanos, uma vez que ele se refere ao poder soberano numa simetria inversa à disciplina, como “poder decapitado e descoroadado” (FOUCAULT, 2003, p. 23; 2006, p. 28). Mas não só, é preciso também atentar às palavras usadas para se referir à disciplina: “um poder anônimo, múltiplo, pálido, sem cor” (ibid.), que ainda indica os termos da inversão:

contra um poder anônimo, sem rosto, repartido e distribuído, como a disciplina, houve um poder personalizado em um rei, num soberano, ao qual George III em seu momento de loucura é exemplar; o poder soberano, diversamente do disciplinar, não é múltiplo, mas singular: há um e somente um soberano, mesmo que à beira de sua decapitação de fato, como a que ocorrera com Luís XVI e Maria Antonieta por ocasião da Revolução Francesa, ou apenas de modo figurado e metafórico, como foi o caso de George III, já capturado numa cena – entendida por Foucault, mas não ditada por ele durante aquela aula, não como um “episódio teatral, mas como um ritual, uma estratégia, uma batalha” (FOUCAULT, 2003, p. 34; 2006, p. 41) – e cura psiquiátrica, calcada nas relações de poder disciplinar, cuja morfologia permite mostrar que

[...] muito antes independentemente de todas as formulações teóricas, antes mesmo e independentemente de todas as organizações institucionais, se encontrou definida uma certa tática da manipulação da loucura que desenhava de alguma forma a trama de relações de poder necessárias a essa espécie de ortopedia mental que devia conduzir à cura (FOUCAULT, 2003, p. 32; 2006, p. 38-39).

Ainda na estratégia da comparação, Foucault afirma que a soberania se caracteriza “pelos símbolos da força fulgurante do indivíduo que a detém” (FOUCAULT, 2003, p. 23; 2006, p. 28); isto é, de sua indiscrição, ou ainda de como a soberania necessariamente tem que se fazer aparecer, se mostrar frente a outros soberanos ou aos seus súditos. Daí a importância ritualística da posse, da entronização à soberania de um novo governante, seja na monarquia ou na república, pouco importa; a estratégia soberana de se fazer presente ao alcance de vista de qualquer um é fundamental para seu exercício: há toda uma iconografia de gestos, de objetos etc., que caracterizam efetivamente o poder soberano e seu séquito. Está aí, na relação entre o rei e seus servos que, em suas diversas funções, nada mais fazem que estar a serviço das necessidades e exigências do rei, sempre a partir, exclusivamente, da vontade e do estatuto soberano do rei, porque é de sua vontade.

Mas com a cena quase inaugural da loucura e cura do Rei George III, tudo se inverte radicalmente. Há ainda a figura dos servos e dos pajens, e eles são extremamente fiéis e obedientes, mas a despeito da vontade soberana e régia, uma vez que este já perdeu a cabeça. Se George ainda dispõe de um corpo, ou é um corpo, já não o é mais enquanto o segundo e soberano corpo do rei. A ele, nada mais resta que a abjeção. É a cena do enfrentamento em que George, despido de seu segundo corpo, de sua soberania, deposto e decapitado (metaforicamente falando, claro), atira seus dejetos contra seu médico ao que, a seguir, um dos pajens adentra no recinto e sem nada dizer, imobiliza-o, retira-lhe as vestes e o limpa, subjugando completamente mais uma vez, e contra quem o pobre corpo nu daquele que outrora

fora rei nada pode fazer para impor suas vontades. Segundo Foucault, é o clímax da inversão do poder soberano:

Esse rei não tem mais por força senão seu corpo reduzido ao estado selvagem, e ele não tem mais por armas senão os dejetos de seu corpo, e é precisamente dessas armas aí que ele vai se servir contra seu médico. Ora, eu creio que, fazendo isso, o rei inverte efetivamente sua soberania, não somente porque ele substituiu seu cetro e sua espada por suas imundices, mas porque, muito precisamente, ele retoma aí um gesto que tem sua significação histórica. Esse gesto que consiste em jogar lama e imundices sobre qualquer um, é o gesto secular da insurreição contra os poderosos. (FOUCAULT, 2003, p. 27; 2006, p. 31)

Há ainda outro momento durante o curso em que Foucault se volta a definir as características que considera mais relevantes para a soberania, ainda em contraste com a disciplina. É a aula de 21 novembro de 1973. E “o que é o poder de soberania?”, pergunta Foucault (2003, p. 44; 2006, p. 53). Ao que ele identifica alguns de seus traços: primeiramente, uma relação duplamente assimétrica entre soberano e sujeito, de um lado a coleta em proveito do soberano, seja de colheita, coisas, força de trabalho e coragem, tempo e prestações variadas de serviços; de outro, da parte do soberano, a despesa, que pode se dar pelo rito e pelas celebrações festivas variadas, ou ainda pela guerra. Essa assimetria pende em favor do soberano pelas operações de coleta, bem maior que sua despesa para com aqueles que estão sujeitos. Outro traço marcante é o que Foucault (ibid.) chamou de “anterioridade fundadora”, isto é, um direito divino, uma conquista, uma vitória, uma declaração de fidelidade etc., sempre em processo de reatualização, seja por relatos sempre trazidos à tona, seja por rituais com sua constância – o que denota a fragilidade dessa anterioridade fundadora, exigindo para sua manutenção algum suplemento de violência, ou de sua ameaça, pois “o reverso da soberania é a violência, é a guerra” (FOUCAULT, 2003, p. 45; 2006, p. 54). Uma terceira característica do poder soberano é que, enquanto relação, ele nunca é isotópico, o que quer dizer que, com o nome de soberania, Foucault identifica tipos heterogêneos de relação de força e poder, que não autorizam ou fomentam a determinação de um tipo único, ideal. No entanto, é possível notar no tracejado esquemático que Foucault estabelece – e ele tinha consciência que se tratava de um esquema redutivo com a finalidade de simplificar um pouco as coisas durante o curso –, o sujeito raramente se identifica com uma individualidade; pode ser alguma coletividade, ou o território, ou um instrumento de produção; mas que em seu nível mais basal, antes de assumir alguma individualidade, é apenas uma realidade somática, um corpo; se em alguma medida se pode falar de individualidade, ela reside tão somente no ápice da pirâmide, isto é, no soberano, de tal modo que “a individualidade do soberano é implicada pela não-individualização dos

elementos a que se aplica a relação soberana” (FOUCAULT, 2003, p. 47; 2006, p. 56). Ou ainda, Foucault conclui:

Logo, creio que se pode dizer o seguinte: a relação de soberania põe em ligação, aplica algo como um poder político no corpo, mas nunca faz a individualidade aparecer [ou como o pensador afirma no manuscrito, mas não cita, “salvo no ritual da marca”]. É um poder que não tem função individualizante ou que só esboça a individualidade do lado do soberano, e ainda assim à custa dessa curiosa, paradoxal e mitológica multiplicação dos corpos. De um lado, corpos, mas não individualidade; de outro lado, uma individualidade [a do soberano], mas uma multiplicidade de corpos. (FOUCAULT, 2003, p. 48; 2006, p. 57)

O restante da aula é dedicado a apresentar as linhas mestras que caracterizam, termo a termo numa relação opositiva e de inversão, o poder disciplinar, o que não é meu intuito caracterizar. É preciso lembrar de qualquer modo que essa descrição se destina a permitir a Foucault sustentar a tese geral de seu curso, qual seja, a de que “é a partir do funcionamento desse poder disciplinar que se deve compreender o mecanismo da psiquiatria” (FOUCAULT, 2003, p. 43; 2006, p. 52). Não é despropositado então entender toda a descrição da cena do Rei George III, de sua loucura pela qual ele perde a cabeça e por isso destronado e despido de seu corpo soberano, tornando-se apenas um corpo a ser cuidado e curado; mas que, para isso, é necessário que ele seja subjogado e contido pelas amarras de outro poder que não o soberano, a disciplina.

1975: *Vigiar e punir*

Naquele curso sobre o poder psiquiátrico, Foucault dá uma pista importante acerca da relação do poder soberano sobre o corpo dos sujeitos, dos súditos. Num trecho não lido, e que citei acima, ele observa que o poder individualizante do poder soberano se faz presente apenas no ritual da marca. E um pouco antes ele havia comentado sobre tal ritual. Ele diz sobre esse rito cerimonioso que “[...] o corpo do indivíduo é marcado por uma insígnia, pelo gesto que faz: é por exemplo, a homenagem, é o momento em que uma singularidade somática vem efetivamente se fazer marcar pelo selo da soberania que o aceita, ou, também é na violência que a soberania faz valer seus direitos e vai impô-los à força a alguém que ele subjuga” (FOUCAULT, 2003, p. 46; 2006, p.56). Esta passagem parece antever as primeiras páginas de *Vigiar e punir*, livro publicado em 1975.

São páginas notórias e memoráveis aquelas com as quais Foucault começa *Vigiar e punir*. Primeiramente, o suplício em meados do século XVIII de um parricida, apenas apresentado a seus leitores pelo prenome Damiens, com todo o requinte dramático que a disposição dos relatos coletados – Foucault ainda não se pronuncia, nada diz, apenas mostra

segundo uma disposição dos discursos até então arquivados e praticamente esquecidos; em seguida a apresentação fria e sem qualquer dramaticidade do regulamento da Casa dos jovens detentos de Paris, redigidos por um tal Léon Faucher em 1838. Entre um e outro evento, Foucault situa seu ponto de passagem no castigo e na sua relação com o corpo e com justicáveis: “O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (FOUCAULT, 1993, p. 18; 1988, 16).

Mas como entender a história dessa passagem? Fonseca (2012) fornece uma pista bastante interessante: segundo ele, Foucault quis fornecer uma história da alma moderna em perspectiva diferenciada das leituras até então correntes, de tal modo que se pode sustentar que ela é uma história cujo entendimento depende de entendê-la como a passagem de um sistema judiciário, calcado na legalidade, para uma economia do poder que tem na norma seu principal alicerce; ou dito de uma forma ainda mais simplificada, Foucault (1993, p. 30; 1988, p. 26) fornece uma genealogia da alma a partir da passagem da lei e da punição à norma. E é esse primeiro momento que me interessa em particular, pois é ali que Foucault nos apresenta outra análise do poder soberano, ou da soberania, sendo que, dessa vez, na sua relação com a punição legal, de modo especial, o suplício. Afirma Fonseca (2012):

Pode-se afirmar que, segundo Foucault, aquilo que se vê através do corpo marcado ou dilacerado daquele que sofre um suplício é a lei. Uma lei que fora desrespeitada, a lei que expressa a vontade do soberano e que evidencia, em intensidade e formas de expressão diversas, a dissimetria de poder que o separa de seu agressor (o criminoso). A lei que, na forma de sentença, é executada minuciosamente diante de um público atento, principal alvo e personagem do ritual político constituído pelo suplício. Não há expressão mais clara da imagem do direito como lei, em Foucault, que em suas análises sobre o suplício. O que está em jogo nesse modo de punição é uma economia de poder, o poder soberano, cujo funcionamento se atrela ao jogo entre um comando e uma sanção: o jogo entre a vontade do soberano expressa por um comando, uma desobediência a essa vontade por meio de um ato qualquer e uma sanção que se desenrola como consequência de tal desobediência (FONSECA, 2012, p. 126).

Sem entrar no mérito do que consiste um suplício, da ojeriza e repulsa que pode provocar às nossas boas consciências, é preciso sempre situá-lo no que tem de fundamental, isto é, enquanto “arte quantitativa do sofrimento” ou “produção diferenciada de sofrimentos” (FOUCAULT, 1993, p. 43 e 44; 1988, p. 34 e 35), é preciso situá-lo em uma determinada economia de poder, aquela da soberania, que exige uma inserção do corpo supliciado em um “cerimonial judiciário que deve trazer à luz a verdade do crime” (FOUCAULT, 1993, p. 44; 1988, p. 35). E é desse cerimonial que o poder soberano se faz valer plenamente: um direito absoluto seu, o do estabelecimento da verdade, ainda que, para isso, estivesse sujeito a algumas

regras no que tange à demonstração penal pela obtenção dos mais variados tipos de prova e como eles se articulavam entre si mediante uma sorte de “aritmética modulada por uma casuística” (FOUCAULT, 1993, p. 47; 1988, p. 37), que muitas vezes culminava na confissão do acusado, como aceitação e reconhecimento da fundamentação da acusação contra ele. Confissão geralmente obtida a partir de um processo meticuloso e bem ordenado de tortura que visava, mais do que arrancar a todo custo a verdade do crime, o de estabelecer e galgar os graus de culpabilidade do criminoso; como tal, a tortura é “o ritual que produz a verdade [e que] caminha a par com o ritual que impõe a punição. O corpo interrogado no suplício constitui o ponto de aplicação do castigo e o lugar da extorsão da verdade” (FOUCAULT, 1993, p. 53; 1988, p. 41). Como tal, seja pela coleta e concatenação aritmética das provas, seja pelo clímax da confissão sob tortura, está aí o poder e o direito soberano em seu absoluto exercício – “cruel certamente, mas não selvagem” (FOUCAULT, 1993, p. 50; 1988, p. 39) – em busca da verdade, isto é, de demonstrar e punir severamente o sujeito, ou em outros termos o súdito, criminoso (FOUCAULT, 1993, p. 67; 1988, p. 51).

De modo mais contundente, Foucault marca em *Vigiar e punir* a relação entre o crime, a lei, o poder soberano, e sua punição; afinal, “o crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe” (FOUCAULT, 1993, p. 58; 1988, p. 45). Nesse contexto histórico – Foucault estava a considerar a dimensão judicial-político da soberania na prática penal até meados do século XVIII –, próprio à prática do suplício, é essa dimensão política do afrontamento belicoso entre a pessoa criminosa e a pessoa do rei que se mede a dimensão político-jurídica do suplício: não se trata de qualquer reparação, ou de correção, ou restabelecimento de um *status quo* social ultrajado pelo crime como a quebra do seu pacto social. O crime é como uma declaração de guerra, e é com toda a força e desmesura própria de uma guerra contra o inimigo que a vontade soberana se impõe. O suplício é, assim, um ato de guerra e de vingança. Se há no suplício algo como uma reparação, ele não se dá no que implica o crime à sociedade, e sim à força e à vontade do rei: o suplício é o restabelecimento, a reparação e a reconstituição da soberania lesada, eclipsada pelo crime, mas sempre numa dissimetria e num desequilíbrio entre forças concorrentes: “sua finalidade é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer funcionar, até um extremo, a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer sua força. [...] a execução da pena é feita para dar não o espetáculo da medida, mas do desequilíbrio e do excesso” (FOUCAULT, 1993, p. 60; 1988, p. 46). E, por outro lado, o exercício desmesurado

da pena com demonstração pública da força e severidade soberana afeta a todos durante sua assistência, não como pena exemplar, mas como política do medo mediante a “presença encolerizada do soberano” (FOUCAULT, 1993, p. 60; 1988, p. 46), que vinga a lei ou que suspende a execução da pena; o que cabe tão-somente a ele, apesar dos tribunais e dos juízes delegados por ele a fazer a (sua) justiça (FOUCAULT, 1993, p. 65; 1988, p. 49).

Um último ponto ainda a ser considerado está na função desempenhada pelo povo durante a assistência da execução da pena. O suplício, mais do que ato de justiça, é a reparação e reconstituição pela máxima e até mesmo descabida violência do poder soberano diante de dois corpos: de um lado, de modo mais direto, sobre o corpo mesmo daquele que é supliciado; por outro, do corpo difuso e impreciso do povo reclamado como espectador, “atraído a um espetáculo feito para aterrorizá-lo” (FOUCAULT, 1993, p. 71; 1988, p. 54). Foucault usa algumas vezes a expressão “multidão” para se referir ao povo. O que a princípio pode sugerir uma imprecisão terminológica, indica, todavia, qual o sentido que se deve tomar aí. Se o povo tem uma dimensão jurídica face sua condição de súditos diante do poder soberano, não é exatamente a tal dimensão que a exemplaridade da cólera desmesurada do rei se volta, mas a um traço potencial que o poder soberano busca coibir e constranger pelo medo e pelo terror: a que o povo, em cada um dos indivíduos que a compõem, e como uma totalidade fantasmagórica a um só tempo difusa e coesa, se coloca como potencial de crime e, portanto, como inimigo de guerra. O suplício é um ato de vingança e reconstituição simbólico-ritual do poder soberano sobre o corpo supliciado; mas é também da ameaça constantemente repetida e reavivada contra o povo – ou a multidão – que assiste à execução da pena. Tanto o é que o povo desempenha plenamente, apesar de alguma ambivalência, o que se lhe espera no ritual punitivo: ele tanto espera pelo sucesso da execução como sua testemunha (FOUCAULT, 1993, p. 70, 1988, p.53), assim como espreita a chance de uma revanche contra o soberano e aqueles que o representam e personificam no patíbulo, seja os magistrados ou o carrasco (FOUCAULT, 1993, p. 73-74; 1988, p. 55).

Por tal razão, a partir do século XVIII, juristas, filósofos e diversos outros pensadores iluministas, “o suplício tornou-se rapidamente intolerável” (FOUCAULT, 1993, p. 87; 1988, p. 69). Ao ponto que, para que a pena se cumpra de modo aceitável e eficaz, é preciso que se abandone seu caráter de vingança, e que o poder soberano não dependa daquela violência ritualizada para sua reconstituição. Mas é preciso, para tanto, que a soberania seja submetida a um freio, preservando assim sua legitimidade política, um freio que controla sua sede de vingança e de sangue, buscando assim evitar a revolta popular, a sublevação da plebe; esse freio

chama-se “homem”: “O ‘homem’ que os reformadores puseram em destaque contra o despotismo do cadafalso é também um homem-medida: não das coisas, mas do poder (FOUCAULT, 1993, p. 88; 1988, p. 70). Mas a reforma não apenas estabelece um limite à legalidade de punir até então oriunda do direito do soberano. Trata-se de calcular e controlar as consequências advindas da aplicação da pena. Por isto o direito de punir é deslocado da vingança do soberano para a defesa da sociedade, esta sim maculada pelo crime que lhe é infligido (FOUCAULT, 1993, p. 107; 1988, p. 83). Mas esse direito de punir tem de ser exercido comedidamente; sua moderação deve implicar numa maximização de eficiência, seja para punir propriamente dito, seja para prevenir a reincidência criminosa; mas seja também para coibir a excessiva violência reconstituidora, de refundação do poder soberano, altamente dispendioso e tendencialmente de baixa eficácia política (FOUCAULT, 1993, p. 121; 1988, p. 93). A punição vai assim, pouco a pouco, deixando de ser a violência e vingança ritualizada do soberano para se tornar outra tecnologia de poder; uma tecnologia de poder que, inicialmente, se coloca a partir dos discursos dos reformadores e que, portanto, ainda opera segundo uma dimensão jurídico-política símile à das velhas soberanias régias absolutistas, mas como um limitador ao poder soberano e exigindo outra economia de poder – o que me obriga a ligeiramente divergir de Candioto (2020, p. 98). É só em um segundo momento dessa translação que a disciplina começa a se tornar relevante, uma vez que se toma o corpo como o vetor político de controle e correção da alma do indivíduo (FOUCAULT, 1993, p. 151; 1988, p. 113).

1975-76: Em defesa da sociedade

Assim como para apresentar as características definidoras da disciplina, quando Foucault trabalhou sobre o tema geral da biopolítica, geralmente se partiu de um esquema interpretativo bem conhecido: num dos polos históricos a soberania, do outro a biopolítica. Duas formas históricas de poder sobre a vida que parecem estar separadas, não apenas historicamente, mas também como, nos modos de seus exercícios de poder diante de um objeto aparentemente comum, a vida; de modo que, se comparadas parecem estar numa relação de simétrica oposição, tal como uma imagem refletida no espelho: se parecem, mas basta um pouco de atenção aos gestos para se perceber que o reflexo é uma imagem invertida, ainda que simétrica e que a reconhecamos como nossa... Ora, em que consiste ao menos basicamente a comparação foucaultiana? De que, em seus princípios norteadores soberania e biopolítica se opõem ao ponto de, apresentados os seus termos e fórmulas – fazer morrer e deixar viver

(princípio de soberania) e fazer viver e deixar morrer (princípio da biopolítica) –, Foucault pôde concluir que o princípio da biopolítica é uma inversão do princípio de soberania. Será mesmo? Em que medida Foucault está certo em ajuizar assim? Não estaria Foucault incorrendo num erro histórico tão criticado por ele de se voltar retrospectivamente à soberania imputando-lhe um princípio estruturo-funcional, que nada mais é senão a imagem invertida do princípio estruturo-funcional da biopolítica?

A questão não é tão despropositada como pode parecer à primeira vista, uma vez que bem provavelmente temos que lidar com a oscilação nas abordagens – e na ambiguidade de seu tratamento – que Foucault implementou sobre o tema. Vejamos, por exemplo, como na aula de 17 de março de 1976, a famosa aula na qual ele discorre sobre o surgimento da biopolítica no século XX, notadamente exemplificada pelo acontecimento do nazismo, diante da inversão do princípio de soberania. O que ele sustenta, ainda que de modo tateante³, é que as transformações por que passou o direito político no século XIX se deram não por uma substituição, mas por uma completação (FOUCAULT, 1997, p. 214; 1999, p. 287), isto é, de levar a termo os mecanismos de poder sobre a vida e a morte, nas instâncias que o poder soberano se ausentava de atuar: se o velho direito soberano se caracterizava até então como o direito de fazer morrer ou deixar viver, o novo direito que se instala é o direito de fazer viver e de deixar morrer. Foucault sugere que se poderia continuar a rastrear tal inversão na própria teoria do direito, mas ele não o faz, conduzindo a análise para outro nível, como ele mesmo diz, isto é, não no nível da teoria política, “mas antes o nível dos mecanismos, das técnicas, das tecnologias de poder” (FOUCAULT, 1997, p. 215; 1999, p. 288). Ora, tal deslocamento sugere não apenas a mudança de foco, de interesse e objeto, de nível como Foucault diz, de uma análise política (teoria política), para uma analítica dos modos de exercício e técnicas de poder. Isto é, não é de política no sentido estrito e mais comumente aceito que Foucault quis considerar: se ele fala de poder é para não falar de política, mas também é para não falar de direito, posto que há uma sugestão pressuposta de coincidência entre teoria política e teoria do direito. O que não significa que as analíticas foucaultianas sobre o poder não iluminaram de modo diferente alguns dos temas caros às teorias políticas e do direito. De qualquer modo, a inversão do princípio não tem como corolário a substituição do direito e poder soberano, tão bem considerado – ainda que polemicamente – pelos teóricos os mais diversos da política ou do direito, mas sua complementação. Complementação esta que se dá não a partir de seu nível de atuação própria,

³ Lembremos sempre: livros como *Em defesa da sociedade* são no máximo o registro sistematizado, e como não dizer editado, das aulas que ele proferira em Collège de France, e que, pois, tais aulas sempre estiveram sujeitas à experimentação de um pensamento se fazendo no exato momento de sua expressão e enunciação.

mas um “novo” e diferenciado: aquele proposto por Foucault dos exercícios e das técnicas de poder.⁴ Esta formulação é fundamental aqui, pois não se trata de tomar o poder soberano, ou a soberania, desde a ótica de uma teoria política, e sim enquanto exercício e técnica de poder, notadamente a partir da “assunção da vida pelo poder” ou ainda sob outra fórmula experimentada que é a da “estatização do biológico”, ou também sob a égide do que chamou de “racismo de Estado” (FOUCAULT, 1997, p. 213; 1999, p. 285-286).

Para enfrentar a gênese ou o nascimento desse racismo de Estado, ou dessa apropriação política da vida em chave biológica, Foucault parte de uma série de afirmações e considerações sobre como, desde uma teoria clássica da soberania se constituiu e estruturou ou direito soberano de vida de morte, isto é, de que “a vida e morte dos súditos só se torna direitos pelo efeito da vontade soberana” (FOUCAULT, 1997, p. 214; 1999, p. 286). Aqui, vê-se mais uma vez aparecer o tema da vontade na figura do soberano. Ele aparecia quando se tratava de considerar a relação dos serviçais com as necessidades do soberano, sempre em conformidade com sua vontade. Assim como da vontade se determina quais as necessidades do soberano, bem como as mesmas devem ser satisfeitas, de modo similar, é graças à sua vontade que se erige um direito aos sujeitos e aos súditos. É o soberano, em sua vontade, a fonte e origem de suas próprias necessidades e dos direitos de qualquer um que lhe seja subalterno, serviçal ou súdito. O que Foucault interpreta como um paradoxo teórico e um desequilíbrio prático:

O direito de vida e de morte só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre do lado da morte. O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o soberano pode matar. Em última análise, o direito de matar é que detém efetivamente em si a própria essência desse direito de vida e de morte: é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. (FOUCAULT, 1997, p. 214; 1999, p. 287).

Mas qual exatamente o ponto de desequilíbrio? Foucault foi muito cioso na escolha dos verbos aqui, bem como no uso do disjuntivo “ou”, para conectar num todo único, ou melhor, no corpo soberano, o segundo corpo do rei, duas dimensões diferentes de conduta, uma ativa, pelo verbo “fazer”, e outra passiva pelo uso do verbo “deixar”, de tal modo que a fórmula do poder e direito soberano consiste em “fazer morrer ou de deixar viver” (FOUCAULT, 1997, p. 214; 1999, p. 287). A primeira parte da fórmula é já encontrada, com todo o desenvolvimento

⁴ Muito provavelmente, Foucault atua aqui com uma tese da historiografia da ciência, impetrada por Georges Canguilhem e Alexander Koyré, das intercorrências externas a um campo científico e teórico que acabam por ocasionar sua “evolução” histórica, conforme a máxima de Canguilhem, de que o passado de uma ciência não é necessariamente tal ciência no passado. Outro aspecto importante, é que o nível diferente ainda que complementar pode ser interpretado, em coerência com o pensamento foucaultiano, como um acontecimento, tornando-se uma espécie de empírico-transcendental às novas formas de soberania e direito políticos.

teórico e desenvoltura que lhe é implicada, desde o *Leviatã* de Hobbes até a *Doutrina do direito* de Kant ao menos, passando por diversos outros pensadores da política moderna. Mas talvez o traço de novidade introduzida por Foucault aí resida exatamente na parte final da fórmula, isto é, em “deixar viver” – “*laissez vivre*” – que, em alguma medida permite lembrar os clamores liberais contra o poder absolutista – cuja máxima “*laissez faire*” pôde ser emoldurada como um limite ao poder régio. É nesse pendor desequilibrado entre uma ação e uma passividade no plano do direito do soberano frente a seus súditos que o poder soberano se institui. Ele já não é mais absoluto, em verdade, mas ainda é da força de ação, ao menos como uma ameaça velada, que se coloca a dimensão passiva desse mesmo poder que se impõe a outrem. Ora, uma vida, ou mais precisamente, um viver que se deve deixar em paz, sem quaisquer interferências da parte do poder soberano, parece ser o ponto limitador daquela tecnologia de poder, jurídico-política, e que, nesse sentido a fatualidade de seu viver independe da vontade soberana (uma vez que, nesse caso, sua atuação é passiva), como seu ponto de intangibilidade (NALLI, 2020).

No entanto, essa aparente convergência entre o viver e fazer mercantil, deixados à sua própria sorte e sem qualquer interferência do poder soberano, só se coloca como o reverso impossível de se desconectar do que há de mais próprio à atividade soberana, qual seja a de fazer morrer, mesmo que sob o véu da sanção jurídica frente a alguma possível ilicitude. É a partir dessa aparente desconexão impossível, ou ainda de sua conexão necessária, que a transformação por que passou o poder soberano durante o século XIX pode ser compreendida pela substituição do disjuntivo “ou” pelo conectivo “e”, completando-o “com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de ‘fazer’ viver e de ‘deixar’ morrer” (FOUCAULT, 1997, p. 214; 1999, p. 287).

Essa transformação, segundo Foucault, pode ser acompanhada em dois níveis distintos, sendo que ele deixa muito claro que seu interesse não está em considerar no nível do direito, da filosofia política ou da teoria política, nível esse em que a questão é compreender como a vida começa a se tornar um problema político. No entanto, ele insiste que seu interesse estava em compreender a transformação no “nível dos mecanismos, das técnicas, das tecnologias de poder” (FOUCAULT, 1997, p. 215; 1999, p. 288). E a descrição que se segue nas próximas páginas daquela aula de 17 de março de 1976 é aquela pela qual Foucault apresenta sua interpretação da biopolítica e de sua condição paradoxal entre proteger a vida e promover a morte (FOUCAULT, 1997, p. 226-227; 1999, p. 303-304).

Para os meus propósitos, não cabe seguir à risca a linha de raciocínio de Foucault sobre a biopolítica ou o biopoder. Basta atentar para uma ou outra afirmação em que o poder soberano reaparece na arquitetônica argumentativa do filósofo ao curso daquela aula. Basta por hora perceber que para dar conta de pensar aquele paradoxo da biopolítica, Foucault retoma a seu modo a discussão sobre a questão do racismo e seu funcionamento ligado a um Estado. Diz ele expressamente: “[...] o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano. A justaposição, ou melhor, o funcionamento através do biopoder do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo” (FOUCAULT, 1997, p. 230; 1999, p. 309). O que esse trecho chama a atenção? Apesar de alguma hesitação da parte de Foucault quanto aos termos – o que é plausível dado o contexto de sua publicização, isto é, no contexto de uma aula, em que se podia improvisar um tanto, ou ao menos como efeito retórico – é possível entendê-la como o esforço de pensar qual o estatuto que ainda cabe à soberania, ou ao poder soberano, num Estado que do ponto de vista dos mecanismos de poder que lhe atravessam é gerido por um conjunto de técnicas cujo gradiente, ou ainda cujo objetivo é o de paradoxalmente proteger a vida: primeiro Foucault nos fala de justaposição para quase que imediatamente substituir por outra expressão, “através”. Se inicialmente Foucault arrisca pensar a relação entre poder soberano (direito e poder de matar) e biopoder (cujo princípio é o de fazer viver e como que expurgando a morte como limite político), em seguida já coloca a relação em outros termos, isto é, do funcionamento do poder soberano de matar através do biopoder, é porque, de algum modo ele quis considerar a fundo essa relação, em termos que evitam algum antagonismo entre os dois tipos de técnicas de poder. Há nesse caso, não mais uma justaposição ou uma interferência espúria de um sobre o outro; mas o exercício efetivo de um graças a mediação do outro, ainda que cada um atue a seu modo que lhe é próprio, e que possibilita uma interpretação possível da condição paradoxal da biopolítica (YAZBEK, 2021, p. 57).

É para viabilizar essa mediação, assim como explicar as condições históricas e de inteligibilidade que permitiram esse poder de matar que o racismo, não étnico, mas o biológico, o evolutivo, foi acionado. O poder de matar não se justifica mais, desde o século XIX, pelo velho direito que até então sustentou a soberania. A soberania e a permanência de seu poder de tirar a vida, poder de assassinio, encontrou outros modos de justificação, dessa vez nas teorias biológicas e evolutivas vigentes que se assentavam, numa palavra, no racismo, no racismo enquanto guerra entre os indivíduos num mesmo ambiente (num nicho ecológico), implicando

em alguma forma de “reconfiguração do poder soberano” (CANDIOTTO, 2020, p. 98). A função do Estado, pelo exercício do velho, no entanto ainda atual poder de matar, é de garantir o fortalecimento e até a regeneração da própria raça. Nesse sentido, o racismo não ocupa apenas uma função ideológica de justificação social; ele é o próprio operador teórico-discursivo que implementa e vetoriza a um só tempo uma tecnologia política soberana e outra tecnologia, que é o biopoder, de modo que sua emergência histórica paroxística por excelência foi o Estado nazista que “tornou absolutamente coextensivos o campo de uma vida que ele organiza, protege, garante, cultiva biologicamente, e ao mesmo tempo, o direito soberano de matar quem quer que seja” (FOUCAULT, 1997, p. 232; 1999, p. 311).

1978-79: Nascimento da biopolítica

É sabido que Foucault desloca consideravelmente sua abordagem sobre o poder. Ainda comum em 1976, por volta do curso *Em defesa da sociedade*, ou mesmo do livro publicado naquele mesmo ano, *A vontade de saber*, Foucault aplicou o tema da guerra como um modelo para pensar as relações de poder como um conflito de forças. Logo após, já a partir de 1977, ele passa a interpretar o poder em termos de condução de conduta. Não me cabe interpretar essa mudança, se ela é de natureza objetiva, ou se apenas de caráter metodológico-hermenêutico, em que as diferentes abordagens não se atritam, antes se complementam; ou se, ao contrário, trata-se de uma ruptura radical. Fato é que, no curso *Nascimento da biopolítica*, Foucault propõe “retraçar a história disso que se poderia chamar a arte de governar” (FOUCAULT, 2004, p. 3; 2008, p. 3). E, em certa medida, será com o intuito de fazer tal história que os cursos vindouros até o fim de sua vida se devotaram. No entanto, a especificidade de *Nascimento da biopolítica* reside no esforço de apenas considerar a questão do governo como “exercício da soberania política” (FOUCAULT, 2004, p. 3; 2008, p. 3).

Para tal propósito, ele destaca a linha de continuidade entre esse curso e o do ano anterior, *Segurança, território, população*, no qual ele havia trabalhado sobre o tema da razão de Estado. A razão de Estado é uma racionalização de uma prática situada entre o Estado dado presentemente e o Estado que há de se construir e fundar. A função da razão governamental é garantir esse Estado projetado em um “dever-ser”, de uma maneira refletida, calculada, ponderado. Em suas linhas gerais, tal razão governamental se desdobra sobre o dever-ser do Estado, na sua interação concorrencial e mercantil com outros Estados; e em uma dimensão interna, na gestão e organização interna do território e de tudo e todos que nele circulam ou se estabelecem – é o que ele chamou de “Estado de polícia” (FOUCAULT, 2004, p. 9; 2008, p.

11), aparentemente um poder ilimitado, diferentemente do exercício limitado no plano internacional.

Foucault observa então que por volta do século XVII começa a nascer toda uma inquietação e demanda de se estabelecer freios e mecanismo limitadores àquele poder de polícia do Estado, e que terá sua emergência em meados do século XVIII com uma “regulação interna da racionalidade governamental” (FOUCAULT, 2004, p. 12; 2008, p. 14) a partir do Direito. A interpretação foucaultiana sobre essa regulação é importante. Ele se pergunta o que permitiu sua emergência. Afinal, não se trata de tomá-la como mero jogo intelectual ou filosófico: se os filósofos e os reformadores do direito propõem tais freios e limites ao governo soberano, ao Estado em seu exercício efetivo de gestão policial – no sentido ampliado do termo, de administração, de organização – é porque sua força não advém de suas ideias e argumentos, e sim de uma situação teórico-prática que lhe é fundamental: a economia política, não apenas como análise da produção e da circulação das riquezas, mas como método de governo para assegurar a prosperidade de uma nação.

Um ponto curioso dessa abordagem em que se confere importância à economia política, é que Foucault estabelece uma diferenciação com o pensamento jurídico. Para ele, a oposição que o pensamento jurídico havia formulado à razão de Estado é uma oposição exterior, enquanto a economia política nasce de dentro, das próprias bases da razão de Estado que tem aí a pretensão de seu enriquecimento. É uma afirmação de certo modo estranha a se considerar que o exercício soberano do Estado para com seus súditos é um exercício que se dá pelo direito, ainda que de modo unilateral, isto é, desde e fundado no poder soberano. Talvez a possibilidade de se entender a questão resida justamente nos termos escolhidos por Foucault nesse curso: Foucault talvez não esteja falando do direito em seu exercício efetivo, positivado, nas práticas judiciárias, mas sim da teoria e da filosofia do direito. Mas se for isto, de qualquer modo, a contraposição parece bastante insuficiente para marcar a diferença, uma vez que há a distância que separa o exercício do direito e sua teorização; distância essa que separa o exercício soberano da força contra seus súditos e o seu modo idealizado pelos pensadores reformistas.

De qualquer modo, a atenção de Foucault, nas primeiras aulas de *Nascimento da biopolítica*, está toda voltada para a economia política. E desde sua emergência, a economia política, com os fisiocratas, parecia estar em íntima relação com a razão de Estado de feição absolutista. Está aí seu segundo caráter de conexão. Uma terceira característica reside sobre o seu esforço de pensar os efeitos das práticas governamentais, independentemente de sua legitimidade. Quarta razão: a economia política descobre (é este o termo que Foucault usou)

“uma natureza própria aos objetos da ação governamental” (FOUCAULT, 2004, p. 18; 2008, p. 22), que precisam ser estudados em sua verdade própria, donde se implica a quinta e última razão pela qual a economia política se coloca como regulamentadora e reguladora da razão de Estado, ou mais precisamente de seu modo de governo, pois “a prática governamental só poderá fazer o que ela tem que fazer respeitando essa natureza” (FOUCAULT, 2004, p. 18; 2008, p. 22). Foi essa recorrência à tese da natureza que se pôde estabelecer, pela economia política, preceitos regulativos à soberania enquanto razão de Estado, Estado de polícia, e governo. É nesse contexto que se coloca a questão da “verdade como princípio de autolimitação do governo” (FOUCAULT, 2004, p. 21; 2008, p. 26), e que permitiu a Foucault estabelecer sua interpretação do liberalismo como um novo tipo de racionalidade na arte de governar.

Daí o tema da segunda aula de Nascimento da biopolítica, de 17 de janeiro de 1979. Ali, Foucault muito prontamente reafirma sua tese sobre o liberalismo como essa nova racionalidade na arte de governar que, diferentemente da razão de Estado – que buscava implementar o crescimento indefinido do Estado – busca estabelecer os meios pelos quais se pode “limitar do interior o exercício do poder de governar” (FOUCAULT, 2004, p. 29; 2008, p. 39). Isto é, de se buscar o princípio de um governo frugal, princípio que nasce ao fim do século XVIII e que parece prevalecer ainda hoje – é preciso lembrar que Foucault considera isto em 1979, com todo o cenário geopolítico internacional ainda vigente, mas que, em suas linhas mestras não parece ter mudado significativamente; talvez até radicalizado em alguns países e governos em função do advento e fortalecimento das agendas neoliberais.

Mas o que essa arte do governo frugal busca? O que entender no contexto daquele curso por autolimitação do poder de governar? Não se trata, como pode parecer à primeira vista de uma contraposição de forças (pois não há aí uma exterioridade entre economia política e Estado, ou nesse caso poder soberano). Não se trata, também, de uma diminuição da intensidade do poder; e sim de se estabelecer, a partir de um gradiente de verdade e de regime de verificação (FOUCAULT, 2004, p. 37-38; 2008, p. 49-50), qual o alcance do exercício de governar, de calcular com a máxima precisão possível o máximo de eficácia que se pode atingir diante do alcance da prática governamental. É uma arte do exercício e da prática governamental, pensados a partir do estabelecimento de competência do governo em termos de utilidade que desde o início do século XIX que se tornou cada vez mais relevante, ao ponto de englobar os velhos e tradicionais problemas do direito (FOUCAULT, 2004, p. 45; 2008, p. 60). Poderíamos também dizer da velha soberania cujo poder se exercia de modo unilateral e absoluto? Provavelmente sim, implicando agora numa reformulação do poder soberano de modo que, a partir de então,

possa atuar mais concorde com essa frugalidade governamental. O que não quer dizer em absoluto, ausência de poder; mais provavelmente um poder que se exerce de modo mais eficaz, com menos dispêndio de intensidade de força, com melhores resultados, e com margem reduzida de insurreição, revolta e deposição. Por essas razões, se privilegia uma arte de governar segundo os princípios da utilidade e da troca. E sua categoria geral é o interesse, “posto que é o interesse que é o princípio da troca e o interesse que é o critério de utilidade” (FOUCAULT, 2004, p. 46; 2008, p. 61).

Isto leva a um novo regime para as ações governamentais da soberania. Ao ponto que, agora, o governo se exerce sobre uma “república fenomenal dos interesses” (FOUCAULT, 2004, p. 48; 2008, p. 63), e que se distancia do velho modo e dos velhos objetos da prática soberana de poder. Foucault fala até em descolamento para marcar a diferença histórica que se estabelece entre o velho governo soberano e o novo governo frugal:

A partir da nova razão governamental – e é esse o ponto de descolamento entre a antiga e a nova, entre a razão de Estado e a razão do Estado mínimo –, a partir de então o governo já não precisa intervir, já não age diretamente sobre as coisas e sobre as pessoas, só pode agir, só está legitimado, fundado em direito e em razão para intervir na medida em que o interesse, os interesses, os jogos de interesse tornam determinado indivíduo ou determinada coisa, determinado bem ou determinada riqueza, ou determinado processo, de certo interesse para os indivíduos, ou para o conjunto dos indivíduos, ou para os interesses de determinado indivíduo confrontados ao interesse de todos, etc. O governo só se interessa pelos interesses. O novo governo, a nova razão governamental não lida com o que eu chamaria de coisas em si da governamentalidade, que são os indivíduos, que são as coisas, que são as riquezas, que são as terras. Já não lida com essas coisas em si. Ele lida com estes fenômenos da política que precisamente constituem a política e os móveis da política, com estes fenômenos que são os interesses ou aquilo por intermédio do que determinado indivíduo, determinada coisa, determinada riqueza, etc. interessa aos outros indivíduos ou à coletividade. (FOUCAULT, 2004, p. 47; 2008, p. 62)

No entanto, o novo governo que se estabelece sobre a república fenomenal dos interesses apenas se descola das velhas práticas de governo soberano ou da própria soberania? Ou será possível admitir que, diante dessa nova razão governamental, induziram a transformação da soberania, modernizaram-na, em que seus exercícios, suas práticas não sustentam um poder total e absoluto, inclusive por velhos rituais de sua reconstituição pública pela violência extremada, como nos suplícios em praça pública; e que ela se investiu de estratégias mais eficazes de ação, em que sua discricção se torna fundamental para o sucesso dos objetivos visados. Em tempos liberais e, principalmente, neo-liberais, urge que o poder soberano, como ação governamental, apareça menos – o que não quer dizer o mesmo que desaparecer – para que se exerça melhor e de modo mais eficaz. Este é, em suas linhas gerais o preceito da frugalidade na arte de governar (NALLI, 2020).

Algumas parcas considerações à guisa de conclusão

Agora, por fim, é chegado o momento de fazer algum balanço à título de conclusão. Será? É possível fornecer uma síntese quando a todo o tempo me fiei em negar a sua possibilidade a Foucault mesmo? Afinal, negar que haja em Foucault uma interpretação sinótica da soberania foi minha decisão metodológica de partida e que guiou todo este artigo. Acredito que ao proceder dessa forma, foi possível identificar uma soberania prestes a ser deposta, tal qual uma decapitação, como a provocada pela loucura do rei George III. Mas foi possível notar também, pela contraposição à disciplina, como o exercício do poder soberano é marcada por uma dissimetria nas relações de poder, de modo a sempre exigir em demasia dos súditos, mas sem a equivalente retribuição da parte do soberano. Essa dissimetria se faz notar outra vez, só que não mais em termos de um sistema de retribuição e prestação de serviços. No contexto de *Vigiar e punir*, é no nível da violência exacerbada do soberano empregada, primeiro contra o corpo supliciado do criminoso, e em segundo como uma franca ameaça ao povo e à multidão, que a dissimetria se verifica. Mas o instigante é que, sobre o fundo ainda que ritualizado da violência exagerada e desmedida, a soberania tem seu poder reconstituído e restabelecido.

É sob a lógica da guerra das raças, e mais especificamente do racismo biológico, que Foucault estabelece o contraponto entre soberania e biopolítica. Inicialmente para demarcar suas diferenças, claro. Mas para muito rapidamente, de maneira meticulosa, mostrar os termos paradoxais que revestem a biopolítica no que tem de fundamental: como tendo o propósito de promover a vida, de fazer viver, ela, a biopolítica se investe de estratégias e de exercícios de morte? De alguma maneira, como que numa variação do paradoxo, é se perguntar, também, como a soberania pode exercer aquilo que lhe é mais próprio, o fazer morrer, seu poder de ameaça de morte, uma vez investido de propósitos e de pretensões biopolíticas de proteção e promoção da vida.

Obviamente, escapou das minhas pretensões fornecer um estudo completo do lugar e do estatuto que o tema da soberania ocupa na arquitetônica discursiva e analítica de Michel Foucault; mas foi possível mostrar algumas das linhas mestras que guiaram suas análises sobre a soberania. Sim, no plural, porque embora não pareça nos permitir interpretar que o filósofo tinha uma concepção única, coesa e fechada de soberania, isto não quer dizer que ele jamais se deteve sobre o tema, ou que lhe fosse completamente irrelevante. Não acredito que seja este o caso. Ainda que o tema da soberania não tivesse o grau de importância equivalente à disciplina ou à biopolítica, é possível sustentar que suas múltiplas leituras sobre o poder soberano nos

fornece como que por uma multiplicidade de esforços a complexidade interpretativa e sua importância na arquitetura discursiva de Foucault.

E se me escapou a pretensão de fornecer um estudo exaustivo sobre o(s) estatuto(s) da soberania, perpassa nas linhas que se seguiram o pretensioso convite a uma pesquisa por se fazer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CANDIOTTO, Cesar. *A dignidade da luta política: incursões pela filosofia de Michel Foucault*. Caxias do Sul (RS): EDUSC, 2020.

CASTRO, Edgardo. *El vocabulario de Michel Foucault: Un recorrido alfabético por sus temas, conceptos y autores*. Bernal (Argentina): Universidad Nacional de Quilmes Editorial, 2004.

EWALD, François; HARCOURT, Bernard E. “Situação do curso”, in FOUCAULT, Michel. *Teorias e instituições penais*. São Paulo: Martins Fontes, 2020. p. 221-257.

FONSECA, Marcio A. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. « *Il faut défendre la société* ». Paris: Gallimard ; Seuil, 1997.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. La vérité et les formes juridiques. In: *Dits et écrits*. Tome II. Paris : Gallimard, p. 538-646.

FOUCAULT, Michel. *Le pouvoir psychiatrique*. Paris: Gallimard ; Seuil, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Naissance de la biopolitique*. Paris: Gallimard ; Seuil, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*. Paris: Gallimard, 1993.

FOUCAULT, Michel. *Teorias e instituições penais*. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

FOUCAULT, Michel. *Théories et institutions pénales*. Paris: Gallimard ; Seuil, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1988.

NALLI, Marcos. Édipo foucaultiano. *Tempo Social*. São Paulo. 12 (2): 109-128, novembro de 2000.

NALLI, Marcos. Uma liberdade que se governa. *Dorsal: Revista de estudos foucaultianos*. Espanha. N. 8, junho de 2020: 73-92. In: DOI: 10.5281/zenodo.3901040; acessado em 19/11/2024.

YAZBEK, André C. Soberania e violência biopolítica neoliberal: revisitando o paradigma da guerra no pensamento de Michel Foucault. *Revista Natureza Humana*, São Paulo, v.23, n.2, pp.46-62, 2021.